



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600356-21.2024.6.21.0095 - Recurso Eleitoral

Procedência: 095ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA/RS

Recorrente: LORENI SALLETTE PACHECO MARSIGLIO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES DE 2024.
SENTENÇA DETERMINANDO A APROVAÇÃO COM
RESSALVAS DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE
FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC.
RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.
PARECER PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, da candidata a vereadora em Ibiacá/RS, LORENI SALLETTE PACHECO MARSIGLIO, em face da sentença proferida pelo 095ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA/RS, relativa à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade diante do caso em questão. (ID 45808644)

Irresignado, a *Recorrente* alega, em síntese, que “a parte tentou por diversas vezes solicitar para que a empresa realizasse a apresentação da CARTA CORREÇÃO ou NOTA FISCAL RETIFICADORA, porém, o sistema no Município de Tapejara não prevê a possibilidade de retificar notas”. Aduz, ainda, que “a requerente solicitou a nota fiscal retificadora, comprovando sua boa-fé, porém a gráfica somente prestou a declaração alegando que não poderia retificar a nota”. Nesse contexto, “requer seja provido o presente recurso eleitoral, reformada a sentença guerreada, para julgar aprovadas sem qualquer ressalva a prestação de contas da candidata”. (ID 45806848)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45807085)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a desaprovação das contas, uma vez que não realiza juízo de proporcionalidade; ao modo que o parecer ministerial concordou com a posição da Unidade Técnica: “sejam julgadas prestadas e desaprovadas as contas sob exame , vinculando-se o prestador aos consectários legais da desaprovação”. (IDs 45806841 e 45806843)

A decisão do juízo a quo determinou a aprovação das contas com ressalvas, por se tratar de percentual irregular inferior a 10%, aplicando, assim, o juízo de valores mediante princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante disso, a *Recorrente* sustenta que não houve má-fé por parte da Requerente, uma vez que essa dependia de nota fiscal que seria emitida por terceiro, de modo que requer sejam aprovadas as contas sem ressalvas.

Contudo, ressalta-se decisão do eg. Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria: “Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, bem como sua utilização indevida implicam a **obrigatoriedade da devolução dos valores ao erário, independentemente da aprovação das contas com ressalvas.**” (Agravamento Regimento no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº060551189, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eletrônico, 04/10/2024.)

Nesse sentido, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha é caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE. Diante do exposto, o valor da nota fiscal irregular, apesar de ínfimo, trata-se de montante irregular, o qual prejudica a transparência e legitimidade das contas prestadas e deve, portanto, ser recolhido ao erário.

Outrossim, foi juntado documento probatório em fase recursal (ID 45811296). Nesse sentido, a jurisprudência do TSE não admite a juntada de documentação nova ao processo quando já transcorrida a oportunidade prévia de saneamento das irregularidades. Portanto, não é possível aferir com precisão e veracidade do documento juntado posteriormente à fase probatória.

Diante do exposto, a soma das irregularidades totaliza R\$ 176,00 e perfazem **7,04%** dos recursos arrecadados, de modo que está enquadrado no limite de 10% para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, consequentemente, a determinação da aprovação com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, mantendo a **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RD